

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A
BANDES

Pregão BANDES Eletrônico: 2021/003

Processo Administrativo: 041/2021

Recorrente: JP SMART VENDING OPERADORA DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto

Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de locação de máquinas de café e bebidas quentes, com fornecimento de insumos conforme demanda, nas dependências do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES, conforme especificações estabelecidas neste Edital e de seus Anexos.

Relatório:

Na sessão pública realizada no dia 21.07.2021, a empresa JP SMART VENDING OPERADORA DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA, após negociação, apresentou proposta de preço de R\$ 65.424,00, portanto, inferior ao valor orçado por esta Instituição. Entretanto, foi desclassificada no sistema em razão de não ter atendido à exigência de qualificação econômico-financeira estabelecida em edital.

Na sequência, a fornecedora IC EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA declinou de apresentar contraproposta em valor igual ou inferior ao limite orçado pelo Bandes.

Assim, não havendo mais propostas a analisar, o item licitado foi cancelado no julgamento, sendo aberto o prazo para apresentação de intenção de recurso, o que foi feito tempestivamente pela fornecedora JP SMART VENDING OPERADORA DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.

Em razões recursais, informa, em suma, que foi ignorada a Instrução Normativa RFB nº 2.023, de 28 de abril de 2021 que prorrogou o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020 até 30/07/2021, motivo pelo qual a inabilitação ocorrida seria indevida.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

É o relatório.

1. Dos Requisitos de Admissibilidade:

Inicialmente, cumpre salientar que a Recorrente apresentou intenção de recurso devidamente motivada dentro do prazo disponibilizado no Portal www.comprasgovernamentais.gov.br.

Preenchidos os requisitos legais, as intenções recursais foram aceitas e foi aberto o prazo para a apresentação de razões e contrarrazões.

O recurso interposto pela Recorrente foi feito nos termos da Lei, observando a tempestividade, a legitimidade e a motivação, razão pela qual foi conhecido por esta Pregoeira.

É a síntese.

2. Da análise:

Insurge-se a recorrente ante a conduta adotada pela pregoeira, consistente em inabilitar a proposta apresentada pelo não atendimento do item 4.2 do Anexo I do Edital.

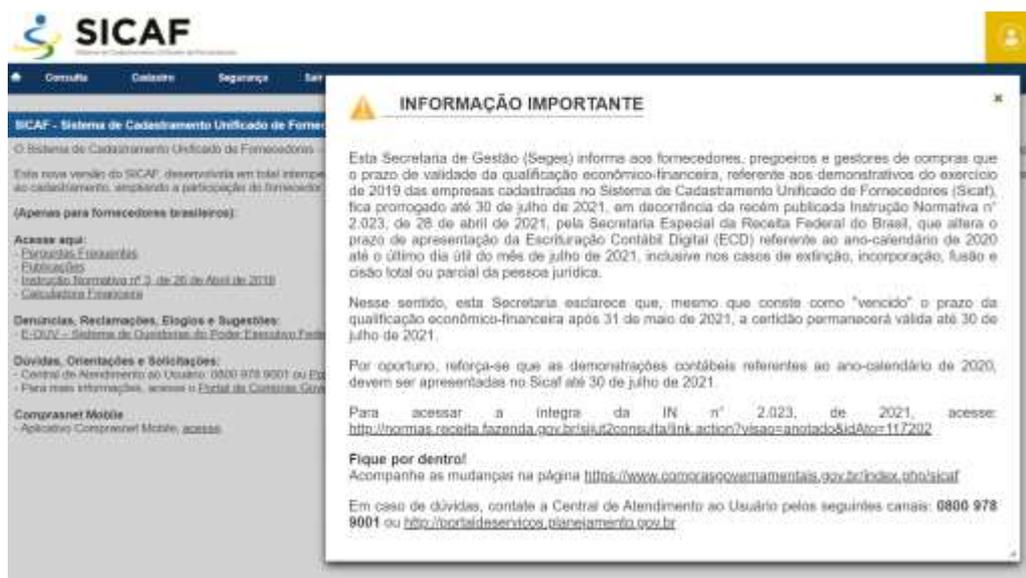
Conforme citado nas razões recursais, a inabilitação deveu-se ao não atendimento do item de qualificação econômico-financeira. Veja-se o extrato da inabilitação inserto no chat, durante a sessão pública:

“A inabilitação do fornecedor decorreu da ausência do cumprimento do item 4.2, referente à qualificação econômico-financeira. Após consulta da Escrituração Contábil Digital, verificou-se que a escrituração apresentada foi substituída, não tendo sido apresentado documento vigente, conforme informa o recibo apresentado.”

Assim, a desclassificação deveu-se ao descumprimento do item 4.2, referente à qualificação econômico-financeira.

Entretanto, ao contrário do que foi citado pelo recorrente, a recusa à documentação apresentada não fora efetuada em razão de o balanço patrimonial referir-se ao exercício de 2019, mas em razão do fato de ter havido a sua **substituição**, conforme informa o recibo do SPED, que compõe a documentação apresentada.

Dessarte, não olvidou esta pregoeira de observar a prorrogação do prazo de entrega da escrituração contábil referente ao exercício de 2020. Tal informação, inclusive, é ocasião de destaque no SICAF, sendo impossível operacionalizar o sistema sem que seja “notado” tal aviso. Veja-se (imagem disponível na versão desta decisão publicada no seguinte link: <http://www.bandes.com.br/Site/Dinamico/Show/1062/Pregao2021>):



Ciente, pois, da prorrogação do prazo de apresentação da documentação em questão, a análise e posterior recusa deveu-se à constatação de que o documento em referência havia sido substituído, por mais de uma vez, do banco de dados da Receita Federal. Tal informação é aferível a partir da consulta ao Sped no site da Receita Federal.

Explica-se.

Cabe ao pregoeiro, após receber os anexos de habilitação, conferir a autenticidade da documentação apresentada. No presente caso, no tocante à autenticidade do balanço patrimonial, a verificação é efetuada no site do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. Nos termos informados no próprio balanço patrimonial:

“Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número

21.DB.2D.6E.D8.4C.9C.B5.AE.17.20.19.39.D7.97.7D.7D.6A.42.DE-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.
Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped”

Pois bem, em consulta ao Sped, com o número de recibo suprainformado, o que resulta da pesquisa efetuada é a “a escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped”.

Assim, a autenticidade do balanço patrimonial apresentado não pôde ser aferível por ter sido ele substituído.

Ora, se a escrituração contábil apresentada foi substituída, seria necessário, por óbvio, que a versão final - e aferível via Sped - fosse anexada aos documentos de habilitação no Pregão nº 2021.003. Observe-se, nesse ponto, que os documentos de habilitação foram inseridos no Comprasnet pouco antes da sessão pública. Ei-lo:

Fornecedor: 06.281.829/0001-96 - JP SMART VENDING OPERADORA DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA

DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO		
Anexo	Tipo	Enviado em:
ANEXO III - PROPOSTA DE PREÇOS INICIAL.tif	Proposta	21/07/2021 11:01
DOCS_HABILITAÇÃO.zip	Habilitação	21/07/2021 11:37

Assim, a Escrituração Contábil a ser apresentada deveria ter sido a **versão ativa na base de dados do Sped** e não outra.

Não merece acolhida, também, a informação de que a “consulta ao SICAF comprovaria que as informações relativas ao Balanço Patrimonial, bem como a entrega da ECD do exercício de 2020, já foram devidamente registrados e encontram-se disponíveis para consulta no SICAF”. Isso porque, durante a aferição da autenticidade da documentação habilitatória, a escrituração contábil registrada no SICAF continha **igual número de registro no Sped**, ou seja, tratava-se de escrituração contábil já substituída na base de dados da Receita Federal.

Desta feita, descabe falar em descumprimento à IN RFB 2023/21, pois não é esse o caso. Trata-se de **impossibilidade de verificação da autenticidade do balanço patrimonial apresentado**, já que correspondente a uma escrituração “**não ativa**”, o que impossibilitou a constatação da real situação econômico-financeira da empresa, durante a fase de habilitação.

Observe-se que a análise da validade da documentação apresentada deve ser feita ao tempo da habilitação, e não posteriormente. Assim, o balanço patrimonial referente ao exercício de 2019 teria sido aceito para análise das informações de qualificação econômico-financeira **desde que correspondesse à versão substituída**, inserida no sistema, conforme informa o Sistema de Escrituração Contábil – Sped.

Nesse esteio, diante da previsão do item 12.4 do Edital, que exige a apresentação da documentação habilitatória no momento do encaminhamento da proposta, conforme Decreto Federal 10.024/2019, bem como dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, fora efetuada a inabilitação da empresa no sistema.

3. Conclusão:

Pelos motivos acima elencados, conheço do recurso apresentado pela **empresa JP SMART VENDING OPERADORA DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

Submeto a presente decisão à apreciação do Diretor de Administração e Finanças desta Instituição, para ratificação ou reforma.

Vitória, 09 de agosto de 2021.

Andressa Maria Gujansky Santana dos Santos
Pregoeira BANDES